

GRUPO DE TRABALHO PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS – GT/CORONAVIRUS

NOTA TÉCNICA Nº 09/2020

Orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia acerca do direito das parturientes à presença do acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a pandemia do COVID-19

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, desde 1985, recomenda que a mulher tenha um acompanhante no parto, tendo como base várias pesquisas científicas que indicam benefícios tanto para a parturiente como para o bebê, entre eles a diminuição do tempo de trabalho de parto, menor necessidade de medicação e de analgesia e menores escores de Apgar abaixo de 7¹;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.108/2005 introduziu no Brasil o direito ao acompanhante, acrescentando à Lei orgânica do SUS (8.080/90) que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante de livre escolha desta durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (art. 19J);

CONSIDERANDO que, entre as ações de atenção à saúde do componente parto e nascimento da estratégia do Ministério da Saúde denominada Rede Cegonha (Portaria

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, Maternidade Segura, assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra, 1996.

n. 1.459/2011), que visa a redução da mortalidade materna e infantil, está a garantia de acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que a presença do acompanhante de livre escolha da parturiente é reconhecida como prática que inibe a violência obstétrica, esta entendida como abusos durante o parto em instituições de saúde incluindo violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida²;

CONSIDERANDO que, inobstante previsão legal desde 2005, pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2012 apontou que, naquele ano, 64% das mulheres não tiveram direito ao acompanhante em hospitais do sistema único de saúde³;

CONSIDERANDO que a garantia do direito ao acompanhante está prevista como uma das metas do projeto institucional do Ministério Público do Estado da Bahia denominado Cegonha: Efetivando a Dignidade, eis que ainda não consolidado em muitos municípios baianos;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 previstas na Lei n. 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020;

²

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3

³ <https://veja.abril.com.br/saude/sus-64-das-gravidas-nao-tiveram-direito-a-um-acompanhante-no-parto/>

CONSIDERANDO que, no cenário da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, não se desconsidera a necessidade de redução da circulação de pessoas, notadamente em ambientes hospitalares visando à redução dos riscos de transmissão da doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde inaugurou uma série de orientações acerca da presença do acompanhante nas maternidades, prevendo inicialmente na Nota Técnica n. 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS a sugestão de se garantir a presença do mesmo na sala de parto e afastar no pós-parto em alojamentos compartilhados, salvo se houvesse possibilidade de garantir distanciamento entre internados. Em seguida, a Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS ratificou a garantia do acompanhante durante o trabalho de parto e parto, inclusive para gestantes suspeitas e com confirmação de COVID-19, recomendando, contudo, a suspensão temporária do acompanhante após o parto, salvo *situações onde há instabilidade clínica da mulher ou condições específicas do RN, ou ainda menores de idade*;

CONSIDERANDO que Nota Técnica nº 47 de 03 de abril 2020 do Comitê Estadual de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, expõe entendimento diverso do Ministério da Saúde, sugerindo a suspensão do acompanhante no parto cirúrgico, garantindo contudo a presença deste, desde que saudável, durante o trabalho de parto e as 24 primeiras horas do pós-parto;

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA Nº 13/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS sugere a alta hospitalar precoce (a partir das 24 horas após o parto), inclusive para mulheres diagnosticadas com COVID-19 após o parto e que se encontram assintomáticas, desde que a mulher e o RN encontrem-se em bom estado geral, ambos sem sinais de síndrome gripal que possa evoluir para insuficiência respiratória, mediante projeto terapêutico singular;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o acompanhante da parturiente assume importante papel nos cuidados com a mãe e bebê notadamente no pós-parto imediato,

em especial no parto cesárea, que impõe maior atenção e também limitações motoras à mulher nas primeiras horas após procedimento cirúrgico, e que a ausência do acompanhante importará em maior demanda aos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que o aumento da demanda por profissionais de saúde associado às constantes baixas decorrentes da contaminação por COVID-19 pode representar, no caso concreto, um obstáculo ao afastamento do acompanhante;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção à transmissão do novo coronavírus não podem se restringir ao afastamento do acompanhante, cabendo à unidade de saúde diversas outras providências, entre elas a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais bem como o treinamento e a fiscalização rigorosa acerca do uso adequado, intensificação dos processos de higiene, avaliação de alta precoce, entre outros;

CONSIDERANDO que não poderá ser tolerado o tratamento diferenciado a gestantes em condições clínicas semelhantes e que qualquer iniciativa do Ministério Público não poderá ser utilizada como fundamento para garantia do direito apenas àquelas em situação financeira favorável para, por exemplo, custear o próprio EPI;

ORIENTA

a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, observada a independência funcional, à adoção das medidas preconizadas na presente NOTA TÉCNICA, da seguinte forma:

I. que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia observem, dentro de suas respectivas áreas de atuação e nos autos do respectivo procedimento instaurado, a necessidade de oficiar aos Gestores de unidades de saúde que realizam partos a respeito:

- a) das medidas adotadas para assegurar a redução de risco de contágio da COVID-19 na respectiva unidade de saúde;
- b) do protocolo que está sendo seguido em relação aos acompanhantes das parturientes (diagnosticadas com COVID-19, suspeitas ou não), solicitando sejam especificados os momentos do trabalho de parto, parto (vaginal ou cesárea) e pós-parto imediato, bem como conforme tipo de alojamento (individual ou compartilhado);
- c) da disponibilização de EPI's (devendo ser especificado o tipo) para os acompanhantes;
- d) da adoção da alta hospitalar precoce, mediante projeto terapêutico singular;
- e) da suspensão das visitas;

II. caso recebam demanda acerca de eventual restrição ao direito ao acompanhante, busquem averiguar, no caso concreto, além das informações acima relacionadas:

- a) o cenário epidemiológico local;
- b) se se trata de paciente adolescente ou com alguma condição clínica desfavorável, ou ainda transtorno que lhe reduza o discernimento;
- c) se o posicionamento adotado pela unidade de saúde está amparado pelas notas técnicas editadas pelos órgãos sanitários estadual e federal mencionadas nos considerandos supra;
- d) se se trata de um protocolo de atendimento uniforme às gestantes daquela unidade (art. 7º, IV, Lei n. 8.080/90);
- e) quais outras providências estão sendo adotadas pela unidade para reduzir o risco de transmissão da doença;

III. a partir da análise das informações acima, caso concluam pela possibilidade de alguma restrição ao direito ao acompanhante, tendo em vista a excepcionalidade imposta pela pandemia, que avaliem junto à unidade de saúde a possibilidade de garantir, ao menos, a sua presença em um dos momentos do processo trabalho de parto, parto e pós-parto;



IV. ademais, sugere-se que o membro do MPBA se reporte ao Grupo de Trabalho para ações de enfrentamento do novo coronavírus para eventual consulta sobre outros questionamentos relativos ao caso concreto.

Salvador, 15 de maio de 2020.

PATRICIA KATHY
AZEVEDO
MEDRADO
ALVES
MENDES:64886530591
Assinado de forma digital por PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES:64886530591
Dados: 2020.05.18 11:28:11 -03'00'

Patrícia Medrado
Promotora de Justiça
Coordenadora do CESAU
GT - Coronavírus

Rogério Luís Gomes de Queiroz
Promotor de Justiça
GT – Coronavírus

CARLOS MARTHEO
CRUSOE GUANAES
GOMES:53483189572
Assinado de forma digital por CARLOS MARTHEO CRUSOE GUANAES GOMES:53483189572
Dados: 2020.05.16 18:26:22 -03'00'

Carlos Martheo C. Guanaes Gomes
Promotor de Justiça

SARA GAMA
SAMPAIO:29746019520
9746019520
Assinado de forma digital por SARA GAMA SAMPAIO:29746019520
Dados: 2020.05.18 08:07:12 -03'00'

Sara Gama Sampaio
Promotora de Justiça

ANDREA SCAFF DE
PAULA
MOTA:80154980587
Assinado de forma digital por ANDREA SCAFF DE PAULA MOTA:80154980587
Dados: 2020.05.18 08:17:47 -03'00'

Andréa Scaff de Paula Mota
Promotora de Justiça
Gerente do Projeto Cegonha

JULIANA ROCHA
SAMPAIO:79535615572
615572
Assinado de forma digital por JULIANA ROCHA SAMPAIO:79535615572
Dados: 2020.05.16 17:42:24 -03'00'

Juliana Rocha Sampaio
Promotora de Justiça
Gerente do Projeto Cegonha